



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089809-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados BR BRANDS S.A., PAULO ROBERTO BONIFÁCIO, BONI LOGÍSTICA LTDA., RAFAEL BONIFACIO e BRUNO BONIFACIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2089809-93.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO SANTANDER S/A

Agravados: BR BRANDS S/A E OUTROS

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 58433

Ementa: Execução. Título Executivo Extrajudicial. Pesquisa via SISBAJUD que não encontrou valores relevantes para bloqueio. Decisão agravada que indeferiu pedido formulado pela parte credora de expedição de ofício ao Banco Central. Inconformismo do exequente. A declaração de IR dos exequentes mostra a situação patrimonial em 31/12/2023. Possibilidade de alteração da situação retratada na declaração. Pesquisa SISBAJUD inclui as instituições financeiras indicadas nas declarações de IR. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal, pois as instituições financeiras indicadas à fl. 481 são atingidas pela pesquisa Sisbajud, sendo desnecessário o envio de referido ofício (fl. 14).

O agravante aduz que a pesquisa SISBAJUD e RENAJUD não trouxe resultados positivos para a satisfação da execução. Os investimentos do executado Paulo Roberto Bonifácio indicados em sua declaração de IR (fls. 441/443 dos autos da ação principal) não foram alcançados nas pesquisas realizadas. Sustenta que a providência solicitada não causará prejuízo ao devedor (fls. 01/10).

É o relatório.

A execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil e a ele devem ser proporcionados os meios necessários para a satisfação de seu crédito.

As diligências via SISBAJUD realizadas nos autos da ação principal não localizaram os investimentos indicados na declaração dos executados para o pagamento do débito em execução.

Importante salientar que as declarações de IR dos executados (fls. 432/464 dos autos da ação principal) mostram a situação patrimonial dos mesmos em 31/12/2024, que pode ter sofrido alterações após essa data.

Ademais, não demonstrou o recorrente que a pesquisa via SISBAJUD não inclui as instituições financeiras indicadas nas declarações de IR em questão.

Dessa forma, não merece acolhimento pedido de expedição de ofício ao Banco Central.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator